

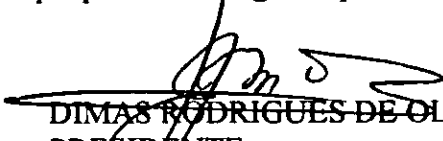
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

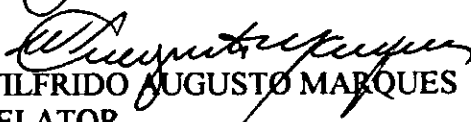
PROCESSO Nº. : 10945/000.053/95-77
RECURSO Nº. : 06.887
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : HAMILTON APARECIDO MARQUES
RECORRIDA : DRJ - FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.988

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo Fisco, cuja origem não seja justificada. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAMILTON APARECIDO MARQUES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/000.053/95-77
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.988
RECURSO Nº. : 06.887
RECORRENTE : HAMILTON APARECIDO MARQUES

RELATÓRIO

HAMILTON APARECIDO MARQUES, portador do CPF nº 735.018.919 - 20, residente e domiciliado à Rua Vinte e Nove, nº 02, Caixa Postal nº 424, Vila Itaipú, Foz do Iguaçu - PR, interpõe recurso contra decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, PR, assim ementada:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E DE
BENS**

Mantém-se a exigência de crédito tributário constituído através de Auto de Infração decorrente de empréstimo efetuado não coberto por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, por caracterizar-se como renda mensalmente auferida e não declarada, conforme artigo 3º, § 2º, 4º e 8º, da Lei 7.713/88.”

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Trata-se de exigência decorrente da constatação de omissão de rendimentos tributáveis sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, (Carnê-Leão) no mês de novembro/93, tendo em vista o concessão de empréstimos a terceiro, conforme contrato de fls. 03/04, fato que caracteriza a existência de acréscimo patrimonial a descoberto de rendimentos tributáveis, não tributáveis e/ou tributados exclusivamente na fonte

Ampara, ainda, o lançamento nas disposições dos arts. 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 7713/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/000.053/95-77
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.988

No recurso de fls. 32, foi alegado que: “não é possível, por simples presunção, considerar consumidos os recursos que sobram no mês. A presunção cabível seria em sentido oposto, isto é, de preservação da renda, e não do seu consumo, de modo a propiciar o aproveitamento dela, no acréscimo patrimonial do mês subsequente. Por outro lado, não tem cabimento, nem amparo legal exigir que o contribuinte faça prova de que não consumiu a renda (*prova negativa*), que aliás é impossível, já que a declaração de bens, que oportunaria tal comprovação, é anual.”

Transcreve parte da ementa do Ac. 102-29.119, sessão de 15/06/94, DOU-I de 3/3/95, p. 2898, que diz o seguinte:

“Entendo, por inexistir a obrigatoriedade de apresentação da declaração de bens, incluindo dívidas e ônus reais, o saldo de disponibilidade e um mês pode ser aproveitado no mês subsequente (dentro do mesmo ano-base), para fins de apuração de e/ou sua omissão de rendimentos do mês. Recurso parcialmente provido.”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/000.053/95-77
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.988

VOTO

CONSELHEIRO WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RELATOR

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo esta regularmente representado; razões pelas quais dele conheço.

Verifica-se, assim, que o lançamento decorre da constatação de omissão de rendimentos tributáveis sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (Carnê-leão), no mês de novembro/93, diante da concessão de empréstimo a terceiro, o que caracteriza acréscimo patrimonial a descoberto.

A decisão recorrida está fundamentada nas disposições da Lei nº 7713/88, art. 3º, § 1º, bem como, no art. 2º, da mesma lei.

Vale ressaltar que a situação verificada neste recurso também ocorreu nos recursos nºs 06.888 e 06.890, tendo em vista que os empréstimos ali constantes, da mesma forma foram feitos para Marcelo Esteves dos Santos, CPF nº 545.725.339 - 20, estabelecendo a condição favorável à diminuição do pagamento do imposto.

Para a descaracterização da omissão de receita necessária a apresentação de documentação hábil e idônea que comprove a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, o que não foi feito pelo recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/000.053/95-77
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.988

Assim sendo, deve a decisão recorrida ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante destas circunstâncias voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1996


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

